

à CCJ e à CEOF.
Em 07/10/99

Aaul
Itamar Pinheiro Lima Em 07/10/99
Chefe da Assessoria de Plenário
C I D S
Aaul
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 381/99-GAG

Brasília, 30 de setembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação ao Art. 4º da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, institui Taxas que especifica, e dá outras providências.”

A alteração, ora proposta, representa os meios imprescindíveis e necessários para que se possa captar os recursos potenciais gerados pelas atividades econômicas exercidas no âmbito geográfico do Distrito Federal, que hoje, infelizmente, o governo deixa de arrecadar, justamente por não contar com os meios legais necessários.

Basicamente, a modificação da Lei Complementar Nº 04, de 1994, em seu Art. 4º, dispõe sobre a inclusão na área de Fiscalização Urbana, das Taxas de Posturas, de Permissões e Concessões, de Vigilância Sanitária, e, ainda, dos Serviços de Transportes Públicos. Além da ampliação do elenco de taxas integrantes do Expediente e Serviços Diversos.

A acentuada crise que atravessa a economia brasileira, aliada ao processo de globalização, exige das empresas de um modo geral e, em particular, das instituições públicas, o exercício de suas funções calcado na eficiência, em busca de resultados mais qualitativos na prestação de serviços que possam permitir ao cidadão as condições mínimas exigidas para se ter um bom nível de vida. É por isso, que o Governo do Distrito Federal, consciente de suas responsabilidades, prepara-se para enfrentar tais desafios de administrar a Capital Federal do Brasil, que cresce de forma alarmante, e necessita da compreensão dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na solução dos problemas como o desemprego, as carências sociais, a criminalidade e tantos outros que se instauram na região do Planalto Central.

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal

Protocolo Legislativo

PLC n.º 380 / 1999

Fis. n.º 01

Desta forma, e dentro desse espírito de grandeza, por entender que os desafios de administrar uma cidade que caminha para um processo de metropolização estão a exigir das autoridades constituídas um esforço comum, encaminho a esse Poder Legislativo o Projeto-de-Lei Complementar, que propõe alterações importantíssimas para dar ao Governo do Distrito Federal as condições necessárias para melhor administrar a Capital do Brasil.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Valho-me do ensejo para testemunhar a Vossa Excelência, e aos seus ilustres Pares, a certeza do meu alto apreço e consideração.



JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Protocolo Legislativo

PLC n.º 380 / 1999

Fla. n.º 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 380/99

Dá nova redação ao art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994, Código Tributário do Distrito Federal, institui taxas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar N.º 004, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I -

II - Taxa de Cemitério;

III - Taxa de Fiscalização de Obras;

IV - Taxa de Fiscalização de Uso de Áreas, Logradouros e Próprios Públícos:

a) Taxa de Fiscalização de Posturas;

b) Taxa de Fiscalização de Permissões e Concessões;

V - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária;

VI - Taxa de Fiscalização Ambiental;

VII - Taxa de Fiscalização de Transporte Públíco;

VIII - Taxa de Licença Urbanística;

IX - Taxa de Expediente."

TÍTULO I

Das Taxas

CAPÍTULO I
Taxa de Cemitério

Protocolo Legislativo
PLC n.º 380 | 1999
Fls. n.º 03

Da incidência

Art. 2º A Taxa de Cemitério tem como fato gerador os serviços de inumação, exumação e transferência de sepulturas.

Do Cálculo

Art. 3º A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I	- Inumação em sepultura rasa.....	45
II	- Inumação em carneiro	52
III	- Capela especial	81
IV	- Capela número 01 a 08	50
V	- Jazigo individual	560
VI	- Jazigo com duas gavetas.....	888
VII	- Jazigo com três gavetas.....	1.184

VIII - Campa (lápide)	241
IX - Exumação	225
X - Cruz	25
XI - Título perpetuidade	862
XII - Renovação - 10 anos	81
XIII - Renovação - 15 anos	97
XIV - Renovação - 20 anos	162
XV - Exumação antes do prazo	70
XVI - Remoção de despojos	33
XVII - Sepultamento	44

Parágrafo único. A Taxa de Cemitério para as Regiões Administrativas II a XIX terá reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Da Arrecadação.

Art. 4º A Taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato ou atividade sujeita à sua incidência.

CAPÍTULO II Taxa de Fiscalização de Obras

Protocolo Legislativo
PLC n.º 380 / 199
Fls. n.º 4

Da Incidência

Art. 5º A Taxa de Fiscalização de Obras tem como fato gerador a fiscalização dos serviços relativos à construção e aos atos correlatos, sendo devida pelos proprietários, por quem requerer a sua construção, ou qualquer pessoa interessada diretamente na execução da obra e atos a ela relacionados.

Do Cálculo

Art. 6º A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I - Fiscalização de Obras

a) de 69 m ² a 200 m ²	30
b) de 201 m ² a 650 m ²	60
c) de 651 m ² a 1.500 m ²	100
d) acima de 1.500 m ²	250

II - Vistoria Técnica, ou Perícia e Arbitramento para fins gerais requeridos pelas partes:

a) até 200 m ²	50
b) de 201 m ² a 650 m ²	120
c) de 651 m ² a 1.500 m ²	200

III - Vistoria Técnica em parques de diversões e congêneres:

a) até 200 m ²	50
---------------------------------	----

b) de 201 m ² a 650 m ²	120
c) de 651 m ² a 1.500 m ²	200
d) acima de 1.500 m ²	300

IV - Vistoria Técnica em elevadores 100

V - Vistoria Técnica em teatros, cinemas e outros estabelecimentos de diversões:

a) até 200 lugares.....	50
b) de 201 lugares a 500 lugares.....	120
c) acima de 500 lugares	350

VI - Vistoria Técnica para expedição do "Habite-se", por vistoria:

a) até 100 m ²	25
b) de 101 m ² a 200 m ²	50
c) de 201 m ² a 650 m ²	100
d) de 651 a 1500 m ²	200
e) acima de 1500 m ²	800

Do Pagamento

Art. 7º Para fins de cobrança das Taxas referentes aos serviços de que trata o artigo anterior, será considerado:

I - por exercício financeiro, quando se tratar da Taxa prevista no inciso I, até a conclusão da obra;

II - quando do requerimento do serviço previsto no inciso II;

III - quando da instalação da atividade, de que trata o inciso III;

IV - quando da realização, no caso do serviço descrito no inciso IV;

V - quando da realização, no caso do serviço descrito no inciso V ;

VI - quando da realização da vistoria prevista no inciso VI.

§ 1º Serão desconsideradas as frações da metragem quadrada, para efeito de cobrança das Taxas.

§ 2º A Taxa a que se refere o inciso VI deste artigo será cobrada em quíntuplo, quando a obra tenha sido executada sem licença e possam ser conservadas e regularizadas.

Das Isenções.

Art. 8º São isentos da Taxa de Fiscalização de Obras:

I - construção, reconstrução, acréscimo, modificação ou reforma de edificações populares, até 68 (sessenta e oito) metros quadrados;

II - órgãos públicos;

III - sede de partido político.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 380 / 1999

Fls. n.º 5

CAPÍTULO III

Taxa de Fiscalização pelo uso de Áreas, Logradouros e Próprios Públícos

Da Incidência

Art. 9º A Taxa de Fiscalização pelo uso de áreas, logradouros e próprios públicos tem como fato gerador a fiscalização relativa ao uso privativo de logradouros e próprios públicos e é devida pelo particular autorizado, pelo poder público a utilizá-los.

Do Cálculo

Art.10. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I. Fiscalização de Posturas

1. ocupação até 30 m ²	15
2. ocupação de 31 a 100 m ²	20
3. ocupação acima de 100 m ²	50

II. Fiscalização de Permissões e Concessões

1. ocupação até 100 m ²	30
2. ocupação de 101 m ² a 300 m ²	50
3. ocupação acima de 300 m ²	80

Do Pagamento

Art.11. A Taxa será cobrada sempre que for emitida uma autorização, permissão ou concessão de uso.

§ 1º A taxa referida neste artigo será cobrada por exercício financeiro enquanto vigorar o Termo.

§ 2º Serão desconsideradas as frações da metragem quadrada, para efeito de cobrança das Taxas.

CAPÍTULO IV

Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária

Da Incidência

Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a fiscalização dos locais onde fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, vender, comprar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde e todos os estabelecimentos direta e indiretamente ligados a saúde é devida por pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades descritas.

Art. 13. A base de cálculo da Taxa será de acordo com a classificação de risco de cada tipo de estabelecimento a saber:

- I - Alto Risco
- II - Médio Risco
- III - Baixo Risco

Protocolo Legislativo

PLC n.º 380 / 1999

Fls. n.º 6

Parágrafo único. O Regulamento classificará os estabelecimentos por categoria.

Do Pagamento

Art. 14. A Taxa será anual.

Do Cálculo

Art. 15. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I - Vistoria em estabelecimentos:

a) alto risco	800,00
b) médio risco	500,00
c) baixo risco	200,00

II - Vistoria para desinterdição de estabelecimento: vistoria

a) alto risco	300,00
b) médio risco	200,00
c) baixo risco	100,00

III - Vistoria de salubridade em ambiente de trabalho 80,00

IV - Parecer técnico 300,00

V - Animais abatidos:

a) porte de até 20 kg: unidade	0,10
b) porte de 21 até 100 kg: unidade	2,00
c) porte acima de 100 kg: unidade	6,00

VI - Plantas e sementes

a) plantas ornamentais e mudas: unidade	0,60
b) frutas: unidade de medida no atacado	0,50
c) folhagem: unidade de medida no atacado	0,20
d) raízes e caules: unidade de medida no atacado	0,30
e) sementes, grãos e cereais: kg	0,02

VII - Vistoria para registro de produtos

a) alto risco	800,00
b) médio risco	500,00
c) baixo risco	200,00

VIII - Certificado de vistoria de veículos:

a) Caminhões tipo baú, com gerador de frio ou não	40,00
b) Veículos utilitários	20,00
c) Motos ou veículos de pequeno porte	10,00

IX - Emissão de laudo de Inspeção 50,00

X - Matrícula de cães e renovação anual:

a) inicial, por animal, além do preço da placa	1,00
b) renovação de matrícula, por animal	31,00

XI - 2ª via de licença para funcionamento	20,00
XII - Alteração da licença para funcionamento.....	20,00
XIII - Licença para funcionamento	130,00

CAPÍTULO V Taxa de Fiscalização Ambiental

Da Incidência

Art. 16. A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a fiscalização dos locais ou atividades poluidoras, degradadoras do meio ambiente, que utilizem recursos naturais e equipamentos poluidores e é devida por qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividades, utilize recursos naturais ou equipamentos.

Do Cálculo

Art. 17. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I - Desmatamento de área: hectare.....	45
II - Vistoria:	
a) carta-consulta: vistoria	23
b) consulta prévia: vistoria	23
III - Exploração de atividade produtora e/ou emissora de som em bares, restaurantes, boates e similares, shows, automóveis e eventos em geral por qualquer processo:	
a) Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres – por aparelho e por ano – quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais industriais e profissionais	215
b) Idem, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	45
- Propaganda por meio de músicos, por dia	45
IV - Controle de poluente de posto de serviço e revenda de combustíveis e lubrificantes: mensal/posto	45

CAPÍTULO VI Taxa de Fiscalização de Transporte Público

Da Incidência

Art. 18. A Taxa de Fiscalização de Transporte Público tem como fato gerador a fiscalização relativa ao controle, vigilância e verificação dos serviços de transportes através de ônibus, microônibus, taxis e outros veículos que tenham autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Poder Público e é devida por toda pessoa física ou jurídica que explore o transporte público.

Do Cálculo

Art. 19. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I - Vistoria programada de veículos com capacidade:

a) de até 06 pessoas	10,00
b) de 07 até 15 pessoas	15,00
c) acima de 15 pessoas.....	25,00

II - Deslacre de veículo lacrado por irregularidade..... 100,00

III - Licença especial para circulação: por veículo..... 60,00

IV - Lacre de dispositivo de contagem de passageiros/lacre 2,00

V - Lacre de equipamentos controle de operação/lacre..... 1,00

CAPÍTULO VII Taxa de Licença Urbanística

Da Incidência

Art. 20. A Taxa de Licença Urbanística tem como fato gerador a concessão de licença para implantação de parcelamento aprovado e é devida pelo(s) proprietário(s) do respectivo parcelamento.

Do Cálculo

Art. 21. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR, considerando-se o porte do parcelamento:

I – pequeno porte (até 50 parcelas).....	250
II – médio porte (de 51 a 200 parcelas).....	500
III – grande porte (acima de 201 parcelas).....	1.000

CAPÍTULO VIII Taxa de Expediente

Da Incidência

Art.21. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos e será devida por quem deles se utilizar.

Do Cálculo

Art. 22. A Taxa será cobrada nos seguintes valores, expressos em UFIR:

I - Atos Administrativos relacionados a execução de obras:

a) Visto de projeto

1 - na zona urbana de Brasília

1.1 - até 200m²

1.2 - acima de 200m ² , por m ² que exceder.....	0,5
1.3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural	50
2 - nas demais zonas urbanas	
2.1 - até 200 m ²	15
2.2 - acima de 200 m ² , por m ² que exceder.....	0,5
2.3 - modificação sem acréscimo de área e sem alteração estrutural	30
b) Aprovação de Projeto	
1 - na zona urbana de Brasília	
1.1 - até 200 m ²	60
1.2 - acima de 200 m ² , por m ² que exceder.....	01
2 - nas demais zonas urbanas	
2.1- até 200 m ²	30
2.2 - acima de 200 m ² , por m ² que exceder.....	01
c) Alvará de Construção.....	
d) Licenças :	
1 - para a demolição.....	10
2 - para obra pública	10
e) Carta de Habite-se	
f) Alinhamento ou nivelamento de lotes:	
1 - até 1500 m ² , por lote.....	40
2 - acima de 1500 m ² , por lote.....	80
II - Atos relativos com a prestação de serviços administrativos	
a) Certidões, atestados:	
1 - pela primeira lauda, até 33 linhas.....	03
2 - por lauda que exceder.....	0,5
3 - busca por exercício.....	0,2
b) Pareceres Técnicos	
c) Autenticações:	
1 - de plantas	20
2 - de documentos:	
2.1 - pela primeira lauda, até 33 linhas.....	03
2.2 - por lauda que exceder	0,5
d) 2^a via de licenças.....	
e) termo de autorização de uso	
f) termo de permissão de uso, concessão de uso e concessão de direito real de uso	

Protocolo Legislativo
PCC n.º 380 / 1999
Fls. n.º 11

g) certidão negativa, por imóvel ou tributo	02
h) outras certidões ou atestados	
1 - pela primeira lauda, até 33 linhas.....	02
2 - por lauda que exceder	0,5
3 - busca por exercício.....	0,5
i) laudo circunstanciado de avaliação por imóvel	23
j) desarquivamento de processo.....	05
j) vistoria técnica para desinterdição	200

III - Atos Administrativos relacionados ao Urbanismo

a) análise técnica/aprovação de projeto urbanístico:

1 - pequeno porte (até 50 parcelas)	500
2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas)	1000
3 - grande porte(acima de 201 parcelas)	2000

b) modificação de projeto:

1 - pequeno porte (até 50 parcelas)	250
2 - médio porte (de 51 a 200 parcelas)	500
3 - grande porte(acima de 201 parcelas)	1000

c) análise da possibilidade de concessão de outorga onerosa para construir ou para alteração de uso.....3% do valor total da outorga

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a reavaliar e fixar os valores previstos nesta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador